



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.622 - PB (2012/0080098-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS**
ADVOGADO : **FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDMILSON JOSE DE SOUZA**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO LOUREIRO LEITE JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PLEITO MINISTERIAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela absolvição do Réu. Precedentes.

2. *In casu*, ainda que se admita a possibilidade de atribuir nova classificação jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória pelo via do recurso especial, a insurgência Ministerial, tal qual apresentada nas razões recursais, exigiria o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos para se chegar a outro entendimento a respeito da autoria delitiva.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.622 - PB (2012/0080098-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LOUREIRO LEITE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PLEITO MINISTERIAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1.238)

Em suas razões, sustenta que a tese ministerial não demanda o reexame de provas e que pretende apenas promover a reavaliação jurídica dos fatos, de forma a garantir a aplicação do instituto da *emendatio libelli*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.622 - PB (2012/0080098-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PLEITO MINISTERIAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela absolvição do Réu. Precedentes.

2. *In casu*, ainda que se admita a possibilidade de atribuir nova classificação jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória pelo via do recurso especial, a insurgência Ministerial, tal qual apresentada nas razões recursais, exigiria o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos para se chegar a outro entendimento a respeito da autoria delitiva.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não pode prosperar.

O *Parquet* sustenta que a análise do recurso especial não demanda o reexame de provas, pois o que pretende é apenas a correta valoração do conjunto probatório carreado aos autos, visando a desclassificação do delito imputado aos Agravados para o crime tipificado no art. 171, § 3.º, do Código Penal.

No entanto, a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela absolvição do Réu.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte, já elencados no *decisum* agravado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. 3. ABSOLVIÇÃO, ATIPICIDADE, ERRO DE TIPO E DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIAS QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A ausência de intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha da acusação constitui nulidade relativa, a depender, pois, da efetiva comprovação do prejuízo ao direito de defesa. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente rejeitou ter havido qualquer prejuízo à acusada, consignando, inclusive, a irrelevância dos depoimentos impugnados.

3. **O acolhimento das teses defensivas de absolvição, desclassificação, atipicidade da conduta e erro de tipo exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

4. Nos termos da legislação pertinente, a configuração do dissídio pretoriano não se satisfaz mediante a simples transcrição de ementas, sendo necessário o devido cotejo analítico.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 416.278/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 10/02/2014; sem grifo no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E DE PORTE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegaram à conclusão de que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, fizeram-no tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão de tal entendimento, para entender-se equivocada tal conclusão, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 301.779/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 19/12/2013)

In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, concluiu que não há, nos autos, prova segura da participação dos Réus nos fatos narrados na inicial acusatória, ou seja, por insuficiência de provas da autoria delitiva.

Diante desse contexto, ainda que se admita a possibilidade de atribuir nova classificação jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória pelo via do recurso especial, no caso em apreço não vejo como conhecer do recurso, já que, para tanto, far-se-ia necessário proceder o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento a respeito da autoria delitiva, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0080098-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.317.622 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200582000006060 2005826060

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LOUREIRO LEITE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LOUREIRO LEITE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.